



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00635/2023-00

Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA/ATRIBUIÇÃO FIXADAS PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO DELITO – LOCAL DA AGÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA DA VÍTIMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito de Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de duas movimentações indevidas em conta bancária totalizando prejuízo de R\$ 8.010,45.

2. Ao contrário de uma hipótese de estelionato por transferência de valores, na qual a vítima entrega voluntariamente determinada quantia por ter sido enganada, a clonagem de uma conta bancária e movimentações financeiras dos valores nela contidos não envolvem a concordância ou uma postura ativa da vítima, assemelhando-se mais ao tipo penal do furto mediante fraude. Precedentes.

3. Aplica-se a regra do art. 70 do CPP, sendo que a consumação de tal delito se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade.

4. Conflito de Atribuições julgado **PROCEDENTE** a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para atuar no expediente em comento, com base no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em julgar **PROCEDENTE** o Conflito a fim de **fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo** para atuar no expediente em epígrafe, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) no âmbito de Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de duas movimentações indevidas em conta bancária totalizando prejuízo de R\$ 8.010,45.

A partir das diligências investigativas, constatou-se:

Segundo o apurado, a vítima teria recebido uma mensagem em seu aparelho celular, versando sobre uma transferência bancária, oportunidade em que se dirigiu ao banco e, em diálogo com seu gerente, foi informado que sua conta havia sido clonada. Além disso, constatou que foram realizadas duas transferências via PIX e TED, endereçadas a Jéssica Izidro Queiroz e Daniel da Silva Antônio Cardoso, respectivamente. Bruno calculou o prejuízo em R\$ 8.010,45 (oito mil de dez reais e quarenta e cinco centavos) (portaria a fls. 02).

Jéssica Izidro Queiroz relatou que Cauan Alexandre Bonifácio Dias, seu colega de trabalho, lhe pediu para que recebesse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta bancária. Ocorre que, no fim do expediente, foi até o banco e constatou que sua conta havia sido bloqueada em virtude de contestação na conta de Cauan. Afirmou que desconhecia a vítima (fls.30).

Cauan Alexandre Bonifácio Dias relatou que compareceu ao banco em junho de 2021 e recebeu a informação de que sua conta tinha sido bloqueada em razão da transferência efetuada à Jéssica (fls. 32).

Daniel da Silva Antônio Cardoso não foi localizado.

O procedimento foi conduzido, inicialmente, junto ao MP/SP que, por constatar que “o crime de estelionato foi praticado mediante transferência de valores”, aplicar-se-ia o novel § 4º do art. 70 do CPP (com redação dada pela Lei nº 14.155/2021), segundo o qual a competência será determinada pelo local de domicílio da vítima, declinando da atribuição ao MPDFT.

A 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP determinou a simples remessa do feito à Comarca de Brasília/DF. Ato contínuo, o MPDFT promoveu a baixa dos autos à PCDF para prosseguimento das investigações, requisitando diligências complementares.

Após Relatório Final da Autoridade Policial, o *Parquet* distrital suscitou o presente conflito de atribuições, afastando a ocorrência de estelionato e entendendo ter havido crime de “furto mediante fraude, [que] se consumou no território daquela Comarca, local em que situada a agência da conta bancária da vítima e de um dos investigados”. Requereu a remessa do feito a este CNMP para solução da controvérsia.

A 2ª Vara Criminal de Brasília acolheu a manifestação ministerial e remeteu ao Conselho, suspendendo os autos por 90 dias.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

A partir do relatado, constata-se que a controvérsia demanda discutir o enquadramento fático ao tipo penal do estelionato ou ao do furto mediante fraude. Como visto, o *Parquet* paulista invoca a previsão do CPP para os crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores. Contudo, na situação em comento, a melhor interpretação, até o momento das investigações, é a do suscitante.

Eis os fundamentos do MPDFT para defender a atribuição paulista:

De fato, muito embora o feito tenha sido declinado para Brasília sob fundamento de que se trataria de estelionato envolvendo transferência de valores, os elementos presentes nos autos, com a devida vênia, não indicam a ocorrência de estelionato, e sim de furto mediante fraude.

Isso porque, conforme narrativa apresentada pela vítima, a sua conta fora clonada e, em razão disso, foram realizadas movimentações bancárias indevidas, sem qualquer anuência ou interveniência da sua parte.

Nesse ponto, conforme bem esclarece o Superior Tribunal de Justiça, a distinção entre furto mediante fraude e estelionato se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima, a qual tem seu bem subtraído sem que se aperceba e sem qualquer contribuição ativa de sua parte; e, no estelionato, [a fraude] é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013).

Dessa forma, como no presente caso não houve qualquer contribuição ativa da vítima na subtração dos valores em sua conta, a qual foi movimentada sem o seu consentimento, há de se compreender que houve a prática de furto mediante fraude, e não estelionato.

Assim, a competência nestes casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos deve ser firmada com base na regra do art. 70 do CPP, ou seja, no local em que se consuma a infração, o qual, na esteira do entendimento do STJ, é aquele onde situada a agência a qual vinculada a conta bancária da vítima, já que é aí que o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade e há a efetiva inversão da posse.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...] Desse modo, considerando que, conforme consta da ocorrência policial (ID: 157053596), a conta da vítima estava vinculada à Agência nº 0965, localizada na cidade de Guarulhos/SP, agência a qual também vinculada a conta da investigada JESSICA IZIRDO QUEIROZ, destinatária de parte dos valores subtraídos, forçoso reconhecer que o delito se consumou na cidade de Guarulhos/SP.

De fato, a conduta investigada não envolveu nenhum ato por parte da vítima. Ao contrário de uma hipótese de estelionato por transferência de valores, na qual a vítima entrega voluntariamente determinada quantia por ter sido enganada, a clonagem de uma conta bancária e movimentações financeiras dos valores nela contidos não envolvem a concordância ou uma postura ativa da vítima, assemelhando-se mais ao tipo penal do fruto mediante fraude.

Sobre o tema, há paradigmático precedente no qual o Superior Tribunal de Justiça bem esclareceu esta distinção. Nas palavras da Ministra Maria Thereza de Assis Moura,

"[O] furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo despossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa" (CC nº 86.241/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ 20/8/2007).

Em julgamentos mais recentes, o Tribunal da Cidadania reafirmou que caberá ao Juízo do local onde a vítima possui conta bancária conduzir as investigações, porquanto aplicável a regra da consumação do delito (art. 70 do CPP) que, nestes casos, é o local da inversão da esfera de disponibilidade dos valores. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO COM CARTÃO E SENHA FORNECIDOS PELA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. LOCAL DA OBTENÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDADOS E ENTREGA VOLUNTÁRIA DE VALORES, CONDUTAS MAIS GRAVES PORQUE COMETIDAS CONTRA IDOSO, CONSUMADAS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. APLICAÇÃO DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Narra o relatório policial que o Indiciado, no exercício da advocacia, em terminal de autoatendimento situado no Fórum de Samambaia/DF, efetuou dois empréstimos e sacou por três vezes quantias em dinheiro de conta bancária de idosa, a qual convenceu a lhe fornecer o cartão, com a respectiva senha, alegando ser necessário para iniciar o processo de inventário do falecido marido da Vítima. Outrossim, a Ofendida foi induzida a realizar empréstimo em agência bancária situada em Águas Lindas/GO, onde voluntariamente entregou ao Investigado valores obtidos.

2. **Para que se configure o delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), é necessário que o agente induza ou mantenha a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de maneira que esta lhe entregue**

voluntariamente o bem ou a vantagem. Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude (art. 155, § 4.º, inciso II, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima no Fórum de Samambaia/DF, mas, sim, foram efetuados dois empréstimos e três saques de valores vinculados a sua conta corrente, sem o seu consentimento, em continuidade delitiva. Logo, esses saques fraudulentos em conta corrente configuram o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato, que se consumou com a contratação de empréstimos vinculados à conta corrente da Vítima em agência bancária na cidade de Águas Lindas de Goiás - GO, onde também a Ofendida entregou voluntariamente ao Investigado o numerário.

3. Em casos de furto mediante fraude por meios eletrônicos, esta Corte pacificou o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, que ocorre no local onde a vítima possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade. Na espécie, contudo, o numerário foi efetivamente sacado com a senha e cartão da Vítima. Assim, por não se tratar de fraude eletrônica, os furtos se consumaram no local em que ocorreram os saques. Precedentes. [...]

(CC nº 183.754/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022 – grifei)

Em igual sentido: CC nº 182.940/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 3/11/2021; CC nº 181.538/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021 e CC nº 167.440/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.

Os elementos até então colhidos pelas investigações demonstram que a conta lesada é da Agência 0965, localizada em Guarulhos/SP, de tal sorte que cabe ao MP/SP o acompanhamento do feito ora debatido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito a fim de fixar **a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo**, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator